



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DISS

Sessão de 18 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.590

Recurso n.º 47.653 - IRF - ANOS DE 1980 e 1981

Recorrente COMÉRCIO DE CEREAIS BOARO LTDA.

Recorrido DRF EM CASCAVEL (PR).

I.R. Fonte

a) Preliminar de decadência. É de se rejeitar a prejudicial suscitada pela sua evidente improcedência.

b) Decorrência. Erro na identificação do sujeito passivo. Tributação reflexa na fonte, como consequência de omissão de receita apurada na empresa, levantamento esse julgado legítimo e procedente segundo decisão do Colegiado corporificada no Acórdão nº 103-07.544, de 16/09/86, assim sendo, os valores correspondentes são caracterizados como lucros distribuídos aos beneficiários. De consequência, tratando-se de lucros dados por distribuídos ao final dos anos-base de 1980 e 1981 (exercícios de 1981 e 1982), impõe-se a reforma da decisão recorrida porquanto dita tributação reflexa está fundada no art. 8º, do DL nº 2.065, de 26/10/83, ou seja, diploma legal posterior aos fatos submetidos à tributação reflexa em causa.

Recurso a que se dá provimento, rejeitada a preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CEREAIS BOARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preli-

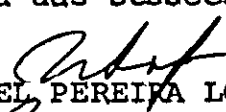
v.v.

17.

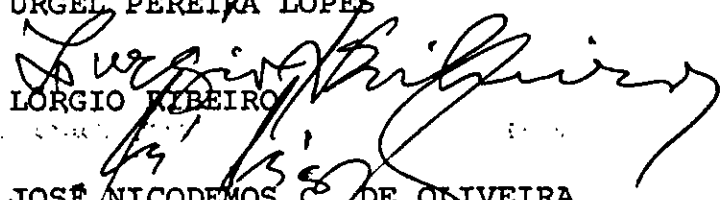
23

minar argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões., em 18 de setembro de 1986

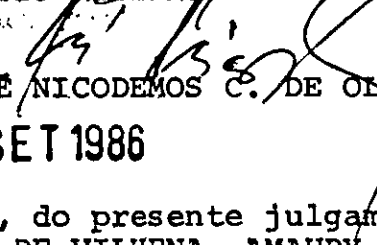

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
18 SET 1986

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, THERESA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 47.653

ACÓRDÃO Nº 103-07.590

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CEREAIS BOARO LTDA.

MS.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE CEREAIS BOARO LTDA., CGC nº 77.831.436/0001-57, sediada em Capanema (PR), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel, de fls. 23/24, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 27/42, para pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo, na fonte, em tela, resultou como consequência de ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada, com apuração de omissões de receita nos exercícios sociais de 1980 e 1981 (exercícios de 1981 e 1982), e caracterizadas por suprimentos de "Caixa" e por integralizações de aumento de capital, em dinheiro, sem comprovação da efetividade do ingresso na empresa do correspondente numeração, com documentação hábil e idônea. De notar que a tributação originária deu motivo ao processo nº 10937/000.017/86-30 (protocolo da DRF em Cascavel-PR). Assim, e com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, a empresa retrocitada foi irrogada tributação reflexa, na fonte, em razão de terem sido considerados automaticamente distribuídos os valores enquadrados como omissão de receita. De consequência, a empresa supra foi autuada e notificada para recolher imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, s/ a cifra de Cr\$ 3.532.745, sendo Cr\$ 1.732.745 para o ano de 1980 e Cr\$ 1.800.000 para o ano de 1981, tudo acrescido dos encargos legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) de lançamento "ex-officio" e prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 11, datado de 23/01/86, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda - Fonte de fls. 13.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa Comércio de Cereais Boa-

M.

MS

ro Ltda. formulou a reclamação de fls. 16/17, para impugnar a exigência tributária reflexa que lhe foi imputada e espelhada no Auto de Infração de fls. 11. Em síntese, a reclamante rejeita liminarmente a pretensão fiscal em causa ao fundamento de que tratando-se de tributação reflexa, a mesma deve seguir o destino que for dado à tributação discutida no processo matriz, sublinhando que ofereceu impugnação à tributação originária e que ainda pende de decisão.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a fiscalização do tributo opinou pela manutenção da tributação reflexa em foco, como consta de fls. 22, tendo em vista manifestação dada referentemente ao processo matriz, segundo Informação Fiscal anexada por cópia, de fls. 20/21.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, conseqüentemente confirmou a tributação reflexa em causa, de vez que a mesma tem pleno respaldo do art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, conforme decisório de fls. 23/24, e levando em conta que a tributação originária foi mantida pela autoridade singular.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 27/42, interposto pela empresa Comércio de Cereais Boaro Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma integral. De pronto, é de se consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 16/06/86, segundo "AR" de fls. 26, e a peça recursal foi concretizada em 15/07/86, conforme protocolo lançado às fls. 27. Na sequência, cabe dizer que a recorrente suscitou preliminar de decadência em referência à exigência fiscal envolvendo o ano de 1980 (exercício financeiro de 1981) aduzindo que, na espécie, a decadência quinquenal se consumou em 31/12/85, e o lançamento questionado ocorreu em 23/01/86, na forma do Auto de Infração de fls. 11, e em abono da posição assumida, invoca 4 (quatro) decisões do 1º Conselho de Contribuintes, decisões essas que a recorrente

17.

293

identifica e faz alongada digressão a respeito do instituto da de cadência inscrita no art. 173, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66). Sobre o mérito, a recorrente, em resumo, repisa a argu mentação declinada na reclamatória, lembrando que a decisão prola tada no processo matriz, ofereceu recurso perante o 1º Conselho de Contribuintes, recurso que diz estar pendente de decisão. Con clui a recorrente seu petitório renovando a preliminar de decâ dência, com consequente cancelamento do lançamento, de vez que improcede a tributação reflexa em pauta em face do descabimento da tributação originária. De notar, finalmente, que a peça recur sal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

E o relatório.

M.

27

X

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe registrar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 27/42, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim é de se referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, inicialmente levantada e espelhada no Auto de Infração de fls. 11, com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, e decorrente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica com apuração de omissões de receitas nos exercícios de 1981 e 1982 (anos-base de 1980/81), cujos valores foram considerados automaticamente distribuídos.

C) Referentemente à preliminar de decadência argüida quanto à exigência fiscal reflexa relacionada com o ano de 1980 (exercício de 1981), dita prejudicial se apresenta improcedente, visto que, a própria legislação invocada pela recorrente, precisamente, o § 1º do art. 711 do RIR/80, milita contra a interessada, pois no caso concreto, o fato gerador aconteceu em 31.12.80, por conseguinte, o lançamento correspondente poderia ser feito até o último dia do ano de 1981, e assim sendo, a decadência começaria a partir de 1.01.82, com término em 31.12.86. Ora, o lançamento questionado ocorreu em 23.01.86, como ficou esclarecido linhas atrás. De consequência, impõe-se a rejeição da preliminar aventada.

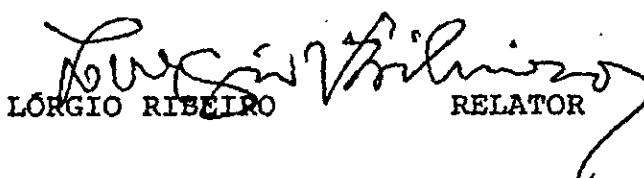
D) Entretanto, a pretensão fiscal em tela não pode prevalecer, porque o lançamento discutido encerra patente equívoco quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária litigada.

E) Com efeito, está consignado nos autos que a tributação reflexa levantada foi com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, e dita tributação reflexa alcança eventos cristaliza

dos perante a legislação do imposto em 31.12.80 e 31.12.81, portanto, fatos ocorridos muito antes do advento do invocado diploma legal, cuja vigência é a partir de 28.10.83, data de sua publicação no Diário Oficial, e em obediência ao expressamente estatuído no art. 44 do retrocitado diploma legal. Assim, o comando legal inscrito no art. 8º do referido DL nº 2.065/83 jamais poderia ser aplicado sobre fatos anteriores à sua vigência, o que evidencia que na espécie ocorreu patente equívoco na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, de vez que ao tempo dos fatos arrolados, segundo a legislação então em vigor, a tributação reflexa cabia aos beneficiários dos lucros considerados automaticamente distribuídos.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar argüida, e no mérito, para dar provimento ao recurso por erro na identificação do sujeito passivo.

7.
Brasília-DF., em 18 de setembro de 1986


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR